

**Lei Municipal n.º 2.552, de 10 de novembro de 2015.**

**Dispõe sobre a contratação temporária de pessoal de excepcional interesse público, objetivando o funcionamento da máquina administrativa e o atendimento dos serviços essenciais.**

O Prefeito do Município de Juara, Estado de Mato Grosso, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo do Município de Juara, Estado de Mato Grosso, amparado pelos artigos 268, 269 e 270 da Lei Complementar Municipal n.º 028, de 26 de dezembro de 2007, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Juara, autorizado a realizar Processo Seletivo Simplificado e a criar vagas para contratação de pessoal em caráter temporário de excepcional interesse público, objetivando o funcionamento da máquina administrativa e o atendimento dos serviços essenciais do município, pelo período de até 12 (doze) meses, possibilitada a prorrogação por até igual período.

§ 1º As contratações a que se refere este artigo abrangem os cargos e as vagas constantes dos Anexos I, II e III desta Lei.

§ 2º As contratações autorizadas por esta Lei objetivam a não interrupção dos serviços públicos municipal para as Secretarias Municipais de Educação e Cultura, Saúde e Assistência Social e Trabalho, em razão do crescimento da demanda de atendimento nos serviços essenciais da Administração Pública Municipal, até que se oportunize a realização de concurso público.

§ 3º Os direitos e deveres da Administração e dos contratados constarão do respectivo termo de contratação.

§ 4º Os critérios de avaliação, os requisitos de seleção para cada cargo e o meio de divulgação constarão no Edital do respectivo Processo Seletivo Simplificado.

§ 5º Os vencimentos, a jornada de trabalho e o número de vagas obedecerão ao disposto nos Anexos I, II e III desta Lei.

I – havendo a necessidade imprescindível de cumprimento de jornadas excepcionais pelos profissionais contratados em caráter temporário/excepcional pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura, para cumprimento do calendário letivo, devidamente justificados e comprovados pelo Secretário da pasta, será devido o pagamento proporcional dos dias trabalhados, sob seu vencimento.

II – para o respectivo pagamento dos profissionais contratados em caráter temporário/excepcional, no que se refere o inciso anterior, deverão ser aditivados os contratos, proporcionalmente aos dias trabalhados, para o seu regular pagamento.

§ 6º É vedada a contratação de candidatos que mantenham vínculo com quaisquer entes públicos, exceto nos casos permitidos pela Constituição Federal e, nestes casos, desde que a soma das jornadas de trabalho não ultrapassem 60 (sessenta) horas semanais.

Art. 2º O Poder Executivo Municipal realizará Processo Seletivo Público Simplificado para preenchimento das vagas constantes dos Anexos I, II e III desta Lei.

I – a convocação dos candidatos inscritos obedecerá à ordem classificatória dos aprovados;

II - o Processo Seletivo Simplificado de que trata o *caput* deste artigo terá validade por 01 (um) ano, podendo ser prorrogado por igual período.

Art. 3º Fica autorizada a contratação de instituição pública, particular ou profissional com experiência comprovada para a elaboração e aplicação do Processo Seletivo Simplificado, caso não haja possibilidade de elaboração e aplicação pela Secretaria Municipal competente.

Art. 4º As contratações autorizadas por esta Lei não constituirão vínculo empregatício, em hipótese alguma, em função do disposto no inciso II do artigo 37 da Constituição Federal.

Art. 5º As pessoas contratadas por esta Lei perceberão o vencimento fixado nos Anexos I, II e III desta Lei.

Art. 6º Os cargos com remuneração equivalente ao salário mínimo sofrerão reajuste conforme a Lei Federal que disciplinar sobre o tema.

Art. 7º O pessoal contratado nos termos desta Lei não poderá:

I - receber atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato;

II - ser nomeado ou designado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança;

Art. 8º O Regime Jurídico dos contratos temporários desta Lei é o Estatutário, adotando-se ainda para todos os efeitos o Regime Geral de Previdência Social conforme normas previstas na Constituição Federal, conforme §13 do art. 40 da Constituição Federal.

Parágrafo Único. Não se aplica a estabilidade a qualquer contrato oriundo da autorização desta Lei.

Art. 9º As contratações estabelecidas por esta Lei terão sua despesa suportada por dotação específica e serão cobertas com os recursos previstos no Orçamento Anual do Município, nos termos legais.

Art. 10 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

Governo Municipal de Juara, Estado de Mato  
Grosso, em 10 de novembro de 2015

**Edson Miguel Piovesan**  
Prefeito do Município

**Anexo I**  
**Educação e Cultura**  
**Zona Urbana e Rural**

<b>Item</b>	<b>Cargo</b>	<b>Jornada de trabalho</b>	<b>Vagas</b>	<b>Vencimento</b>
01	Apoio Administrativo Educacional	30 horas semanais	40	R\$ 788,00
02	Motorista Caminhão, Ônibus e Carreta	40 horas semanais	04	R\$ 1.188,69
03	Professor magistério	30 horas semanais	05	R\$ 1.454,69
04	Professor nível médio	30 horas semanais	30	R\$ 788,00
05	Professor nível superior/Áreas do conhecimento	30 horas semanais	05	R\$ 2.182,03
06	Professor nível superior/Pedagogia	30 horas semanais	55	R\$ 2.182,03
07	Técnico Administrativo educacional – TAE	30 horas semanais	02	R\$ 947,69
08	Técnico de Desenvolvimento Infantil – TDI	30 horas semanais	30	R\$ 947,69

**Anexo II  
Saúde**

**Zona Urbana**

<b>Item</b>	<b>Cargo</b>	<b>Jornada de trabalho</b>	<b>Vagas</b>	<b>Vencimento</b>
01	Técnico Saúde/Enfermagem	40 horas semanais	05	R\$ 1.357,67
02	Especialista de Saúde/Fonoaudiólogo	40 horas semanais	01	R\$ 3.258,40
03	Especialista de Saúde/Odontólogo	40 horas semanais	01	R\$ 3.258,40
04	Enfermeiro	40 horas semanais	02	R\$ 3.847,00
05	Médico Clínico Geral	40 horas semanais	01	R\$ 9.816,43
06	Especialista de Saúde/Psicólogo	40 horas semanais	01	R\$ 3.258,40
07	Agente Administrativo de Saúde	40 horas semanais	04	R\$ 1.113,10
08	Agente Operacional/Motorista Utilitário	40 horas semanais	01	R\$ 1.113,10

**Zona Rural**

<b>Item</b>	<b>Cargo</b>	<b>Jornada de trabalho</b>	<b>Vagas</b>	<b>Vencimento</b>
01	Técnico Saúde/Enfermagem (Jaú)	40 horas semanais	01	R\$ 1.357,67
02	Técnico Saúde/Enfermagem (Águas Claras)	40 horas semanais	01	R\$ 1.357,67
03	Técnico Saúde/Enfermagem (Paranorte)	40 horas semanais	01	R\$ 1.357,67
04	Técnico Saúde/Enfermagem (Rio dos Peixes)	40 horas semanais	01	R\$ 1.357,67
05	Técnico Saúde/Enfermagem (Catuaí)	40 horas semanais	01	R\$ 1.357,67
06	Enfermeiro	40 horas semanais	01	R\$ 3.847,00
07	Agente Operacional/Motorista Utilitário	40 horas semanais	01	R\$ 1.113,10

**Anexo III**  
**Assistência Social e Trabalho**

**Zona Urbana**

<b>Item</b>	<b>Cargo</b>	<b>Jornada de trabalho</b>	<b>Vagas</b>	<b>Vencimento</b>
01	Técnico Nível Superior/Assistente Social (CRAS)	30 horas semanais	01	R\$ 3.258,40
02	Orientador Social (CRAS)	40 horas semanais	02	R\$ 1.100,00
03	Orientador Social (CRAS)	40 horas semanais	02	R\$ 1.100,00
04	Agente de Desenvolvimento Infantil (Casa de Passagem)	40 horas semanais	03	R\$ 843,27